



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 03 de outubro de 2018
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00452/2018-8
ESPÉCIE: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PECC E PECCF - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PRATICADO PELO TCE/SE
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Povoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cássia), nos termos voto do relator, foi reconhecida a competência da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal para instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da matéria em comento, qual seja, ação anulatória de ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

AUTOS DOS PROCESSOS: 028.000.00044/2017-0
028.000.01634/2016-7 (apenso)
028.000.01778/2015-4 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE
CONTRATO- REPACTUAÇÃO
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 6485/2017, no sentido da impossibilidade da repactuação do valor contratual em favor da contratada, referente ao exercício de 2017, em sede de 2º Termo Aditivo, fundado em Convenção Coletiva de Trabalho que reajustou a remuneração do pessoal responsável pela mão de obra utilizada.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00261/2018-1
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: REVISÃO DO VERBETE Nº 29 -
INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º DE
SERVIDOR COMISSONADO - EXONERAÇÃO E
NOMEAÇÃO PARA O MESMO CARGO E SEM
SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE - FÉRIAS DOS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:
RELATOR:

TÉCNICOS EM RADIOLOGIA QUE LABOREM
DIRETAMENTE OPERANDO RAIOS X E
SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 5092/2018, convertido em Parecer Normativo de nº 56/2018, com vistas a incluir dois incisos no Verbete nº 29, com a seguinte redação: "29 - **INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.** [...] IX - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo. X - Os técnicos em radiologia e operadores de Raios X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

010.000.00261/2018-1, proveniente do Parecer nº 5092/18, convertido em PN nº 56/2018, Ata da 169ª R.O. De 03.10.2018)"

EM MESA

AUTO DO PROCESSO: 010.000.00056/2018-5
ESPÉCIE: COBERTO DE ATRIBUIÇÕES
ASSUNTO: RECURSO EM FACE DE DECISÃO EM
CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE
CONTENCIOSO CÍVEL E CONTENCIOSO DE
SERVIDOR PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA 201711201633
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), restou prejudicada a análise do conflito de competência em razão da decisão proferida no processo judicial nº 201711201633, a saber: "Ante o exposto e com fulcro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa destes autos ao juiz competente, ou seja, Justiça do Trabalho, através do Cartório de Distribuição".

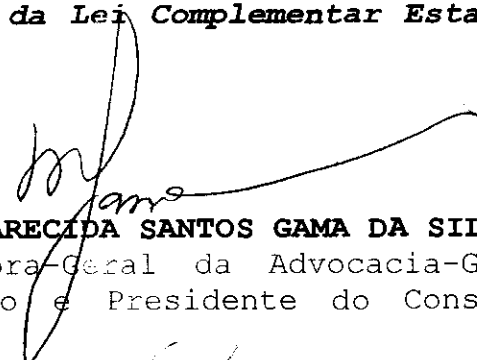
AUTO DO PROCESSO: 015.000.04044/2018-1
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DAS DATAS DAS PORTARIAS
DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADA: WÂNIA AUGUSTA FREIRE DE CERQUEIRA
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

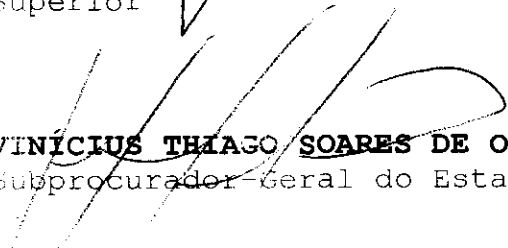


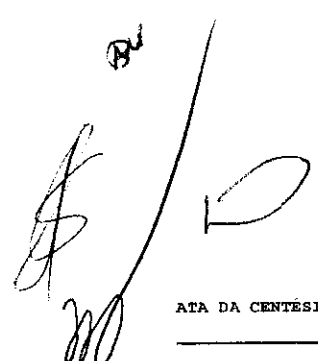
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto oral proferido pela Relatora, foi determinada a retificação de todos os interregnos de licença prêmio concedidas à interessada, com a edição de novo ato de concessão e/ou majoração, nos termos do Despacho Motivado nº 6081/2018-PEVA, desaprovando-se, assim, o Parecer nº 5759/2018. Ainda à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), foi determinado que o próximo período de concessão será de 10.02.2013 a 09.02.2018, devendo a SEPLAG, quando da análise do pleito, observar a existência de eventual causa de interrupção do interregno.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado


ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
 do Estado
 Secretário do Conselho Superior

Assinatura manuscrita de Marcos Alexandre Costa de S. Povoas.

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS

Membro

Assinatura manuscrita de Rita de Cassia M. dos Santos Silva.

RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°.: 010.000.00452/2018-1

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Conflito de competência entre a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - Ação Anulatória de ato praticado pelo TCE/SE.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL E A
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL.
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PRATICADO PELO
TCE/SE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º INCISO
III e ART.8º INCISO XIII DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA N° 02/2017/PGE. VOTO PELA
DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIA
FISCAL.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público e a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O pleito, em questão, versa sobre o andamento do processo n.º: 201811201129 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PRATICADO PELO TCE/SE, no valor de R\$ 15.271,69.**

O Corregedor-Geral do Estado, encaminhou os autos para o Protocolo da Procuradoria Geral do Estado para o devido cadastro e posterior encaminhamento para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Assim, os autos foram trazidos a este Conselho para dirimir tal questão, sendo que, até que haja decisão, todos os processos desta jaez serão encaminhados para a Coordenadoria do Contencioso Fiscal consoante decisão do Subprocurador-Geral do Estado até que se decida sobre a coordenadoria que ficará responsável por tal demanda.

É o relatório.

DO VOTO

Conforme relatado, trata-se o caso de conflito de competência entre a Procuradoria do Contencioso Cível e a Procuradoria do Contencioso Fiscal.

Na presente consulta, a dúvida paira sobre a competência para analisar o caso, se seria da Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público ou da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

Nesse sentido, a Instrução Normativa 02/2017 da PGE, prevê, em seu Art. 7º., as competências da Coordenadoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do Contencioso Fiscal. Destarte, o inciso III do supracitado artigo prevê que é de competência deste setor "representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária, ainda que de natureza civil, bem como nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência da Coordenadoria de Atuação juntos aos Tribunais Superiores". (Grifei)

Por outro lado, o disposto no inciso XIII do artigo 8.º, responsável por delimitar o alcance da competência da coordenadoria do contencioso cível, assim estatui:

XIII - promover a defesa judicial do Estado de Sergipe nos processos que discutam a validade das decisões do TCE, quando o objeto for estritamente formal e não estiver englobado na competência prevista no inc. XVII do art. 7.º desta Instrução; (Grifei)

A matéria de fundo ensejadora da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PRATICADO PELO TCE/SE é eminentemente Financeira**, por se tratar de cobrança judicial de multa decorrente de decisão proferida pelo TCE, **e não trata de assunto estritamente formal, o que afasta a aplicação do art. 8.º, XIII, vez que na demanda em relevo, a discussão é de natureza meritória.**

Ademais, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, em decisão proferida na Octogésima Quinta



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

reunião decidiu que a execução de multas penais e administrativas devem ser feitas pelo Contencioso Fiscal.

Destarte, se a cobrança e execução de multas são feitas por por aquele Contencioso, decerto que a defesa em processos que envolvam a discussão quanto à aplicação e/ou exigibilidade destas multas também devem ser feitas pela mesma especializada.

Espeque de dúvidas que eventual competência desta matéria caberia à Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, logo, verifica-se que a cobrança da referida multa pelo TCE/SE apesar de sua natureza civil, cabe à Especializada Fiscal.

DA CONCLUSÃO

Ex Positis, voto pelo reconhecimento da competência da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal para instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da matéria em comento.

É como voto.

Aracaju/SE, 03 de Setembro de 2018.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 028.000.00044/2017-0

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE /
TOPSERVIVES TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

ASSUNTO: REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
REPACTUAÇÃO DO VALOR DEVIDO À
CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS A
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. ALEGADO
REAJUSTE SALARIAL EM FAVOR DO PESSOAL
DA MÃO DE OBRA POR FORÇA DE CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ART.
65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI Nº
8.666/93. ADITIVO CONTRATUAL QUE ALTERA
VALORES DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA E
PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE
OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES FÁTICAS
ELENCADAS NO DISPOSITIVO.
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. VERBETE Nº 60, DO CSAGES.
REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A
PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRECLUSÃO DO
DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre o
pedido de Aditivo Contratual pleiteado pela empresa

Página 1 de 14

13



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

TOPSERVIVES Terceirização EIRELI e pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, fundado na aludida necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, considerando o reajuste salarial dos funcionários incumbidos da mão de obra, por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

Em consulta a esta Procuradoria pela apreciação da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 001/2016, com vista à majoração contratual pretendida, a Especializada dos Atos e Contratos Administrativos, manifestou-se, nos termos do **Despacho Motivado nº 6485/2017 (fls. 140/142)**, da lavra do então Procurador-Chefe daquela especializada, **Eduardo José Cabral de Melo Filho**, pela impossibilidade jurídica da repactuação do montante acordado entre a solicitante e o Estado de Sergipe, sob alegação da preclusão do direito da contratada, haja vista não ter manifestado o aduzido na Convenção Coletiva antes da prorrogação do contrato nº 001/2016, efetuada a partir de 25 de janeiro de 2017, por conduto do 1º Termo Aditivo (fls. 123/124 do processo em apenso nº 028.000.01634/2016-7), desaprovando o Parecer nº 6437/2017-PEACA (fls. 137/138), do ilustre Procurador do Estado **Pedro Durão**, que concluiu pela possibilidade condicionada do feito.

A fim de dirimição da controvérsia, encaminharam-se os autos a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, oportunidade em que a douta Procuradora Geral do Estado de Sergipe, na qualidade de Presidente do CSAGES, decidiu por aprovar o Despacho Motivado 6485/2017, da chefia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da Especializada dos Atos e Contratos Administrativos, em detrimento do Parecer nº 6437/2017-PEACA, com fundamento do Verbete nº 60, editado por este Conselho.

Contrapondo-se ao referido *decisium*, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, através do Ofício nº 302/2017 (fls. 151/153), solicitou reconsideração do entendimento desta Casa Consultiva, no sentido da pretensa revisão contratual servir para cobrir os gastos com o pessoal responsável pela prestação do serviço objeto do contrato, tratando-se a Convenção Coletiva de Trabalho, registrada em 13/01/2017 (fl. 26), de fato novo, e, portanto, justificativo para a repactuação do valor a ser pago pela contratante, ainda que superveniente à abertura do processo de renovação do contrato nº 001/2016, que se deu em 18/11/2016 (fl. 03 do processo em apenso nº 028.000.01634/2016-7), culminando na expedição do 1º Termo Aditivo, com efeitos a partir de 25/01/2017.

Em resposta, a Chefia da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos, por conduto do Despacho de fl. 178, **decidiu por manter o posicionamento externado no autuado Despacho Motivado nº 6485/2017, sob a justificativa de ter a contratada invocado o direito à repactuação somente em 27/04/2017, pouco mais de 03 meses da prorrogação do contrato, fundado, ademais, em Convenção Coletiva de Trabalho cuja aplicação se limita ao território do estado de Pernambuco (fls. 156/175), equívoco este sanado, posteriormente, com juntada de cópia de Convenção Coletiva de Trabalho válida no estado de Sergipe (fls. 26/66), restando, ainda, contudo,**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

configurada a preclusão do pedido autoral pela inércia da empresa interessada.

A empresa TOPSERVIVES Terceirização EIRELI, a fim de ver reconhecido o direito à repactuação, reiterou suas razões às fls. 180/182, não acolhidas, mais uma vez, pela Chefia da Especializada dos Atos e Contratos Administrativos, que ratificou os posicionamentos anteriores, em sede do Despacho de fl. 186.

Foram os autos em epígrafe encaminhados para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fl. 188), porquanto se trata de pedido de reconsideração de ato praticado por Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada, à luz do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/1996.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à possibilidade de repactuação do valor devido pela Administração Estadual em favor da empresa TOPSERVIVES Terceirização EIRELI, incumbida da prestação de serviços diversos em prol da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, nos termos do Contrato nº 001/2016, renovado por conduto do 1º Termo Aditivo, a partir de 25/01/2017, fundada no reajuste dos salários dos responsáveis por empregar a respectiva mão de obra, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, em que pese



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

a contratada ter se insurgido pouco mais de 03 meses após a prorrogação do contrato.

Fundamenta a Defensoria Pública do Estado, em favor da contratada, que o motivo ensejador da pretensa repactuação do valor contratual - Convenção Coletiva de Trabalho de reajuste salarial - se deu após a abertura do processo relativo à renovação do contrato, restando, portando, obstada a sua menção naquela oportunidade, não podendo o particular sofrer prejuízo por fato novo e imprevisível, não encontrando o incremento do montante a ser pago oposição na Lei nº 8.666/93, que institui normas de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública, em contraposição ao que defende a Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos.

Pois bem.

A Lei de Licitações - nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veio com o fito de regulamentar o comando contido no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37 ...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Página 5 de 14

13



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Neste diapasão, preceitua a Lei nº 8.666/93 as seguintes formas de aumento do valor contratual previamente fixado:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

...

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

...

II - por acordo das partes:

...

SA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Da apreciação do pedido de repactuação contratual protocolado pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em favor da contratada, infere-se que a unidade invoca a subsunção da majoração do valor a ser pago pela prestação do serviço ao preconizado no supratranscrito art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do valor contratual originário.

Todavia, não se pode olvidar que a lei de regência - Lei nº 8.666/93 - atrela a "repactuação" dos contratos administrativos à ocorrência de "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Não se identificando tais incidências, afasta-se a aplicação do contido no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 para fins de revisão contratual.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que as alterações decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo de categoria profissional - exatamente a suscitada pela recorrente - não constituem causas imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que possam ensejar a aplicação da teoria da imprevisão disciplinada no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.105 - SP
(2017/0250377-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : RODTEC SERVICOS TECNICOS E
EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADOS : ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S) - SP135372

ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP074589

PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 461/462):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o contrato administrativo foi firmado em 08/11/2007, com vigência por 12 meses, sujeito à prorrogações, e garantia de reajuste de preços após o primeiro ano com base no índice INPC/IBGE:

2. Solicitada, administrativamente, em 25/02/2008, a repactuação de preços em virtude da majoração salarial obtida pela categoria profissional em convenção coletiva de trabalho, foi firmado o primeiro termo aditivo, em 09/10/2008, prorrogando a vigência do contrato de 09/11/2008 a 09/11/2009, e aprovado, em 27/10/2008, o parecer da Área

Página 8 de 14

27



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Gestora do Contrato, concedendo reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 3,8091%, com efeito financeiro a partir de 09/11/2008, com o que concordou expressamente a apelante. O terceiro termo aditivo foi firmado em 14/07/2009, prorrogando a vigência do contrato de 10/11/2009 a 10/11/2010, e em 21/09/2009 foi aprovado o parecer da Área Gestora do Contrato, para concessão de reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 4,435882%, com efeito financeiro a partir de 10/11/2009. Com o quarto termo aditivo, firmado em 19/04/2010, houve majoração do valor global do contrato, para inclusão de mais mão de obra e materiais a serem fornecidos na execução do objeto.

3. A Lei 8.666/1993 restringe a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento de equilíbrio econômico - financeiro às hipóteses taxativas elencadas no artigo 65, II, d, e reproduzidas no subitem 7.1.2 do contrato firmado: (a) fatos imprevisíveis; (b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; (c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; (d) caso de força maior; (e) caso fortuito; e (f) fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, dentre as quais não se insere a situação reclamada nos autos, conforme jurisprudência consolidada a respeito.

4. O reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, portanto, calculável, que deveria ter sido considerada pela apelante desde sua aceitação em participar do certame que redundou na assinatura do respectivo contrato.

5. O instrumento foi expresso em prever que no preço da proposta vencedora, apresentada pela própria apelante, deveriam estar contidos todos os custos, despesas e encargos necessários à fiel execução do objeto, que tal valor era irreeajustável durante a vigência inicial do acordo e que os encargos trabalhistas, entre outros, de integral e exclusiva responsabilidade da apelante não poderiam onerar o pactuado entre as partes.

6. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos. No entanto, pouco mais de três meses da assinatura e vigência do acordado, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apelante já postulou a alteração dos valores a receber, o que, por certo, comprometeria a isonomia do certame, já que os demais licitantes, considerando todos os custos presentes e futuramente previsíveis para a execução do objeto, apresentaram propostas mais dispendiosas que aquela consagrada vencedora. E, quanto às dilações do prazo contratual, conforme contexto fático narrado, verifica-se que o valor do contrato foi reajustado a cada prorrogação, conforme critério expressamente previsto no instrumento. A concordância da apelante com tais reajustes não apenas se presume, em razão das assinatura dos respectivos termos aditivos, como se revelou expressamente declarada por ela própria em resposta ao ente contratante.

7. Não se cogita de incorreção do índice aplicado ou de qualquer outra mácula na conduta da apelada a justificar o ressarcimento pretendido.

8. Apelação desprovida.

No especial obstaculizado, o(a) ora agravante alegou violação dos arts. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993 e 55, III, "d", da Lei n. 8.666/1993. Postulou a necessidade de repactuação de preços em virtude da majoração salarial obtida por Convenção Coletiva de Trabalho (e-STJ fls. 484/497). Contrarrazões (e-STJ fls. 526/533). Juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 540/548). No presente agravo, a recorrente rebate os óbices sumulares e reitera o mérito do especial. Contraminuta (e-STJ fls. 550/558).

Passo a decidir.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observo que o Tribunal a quo reconheceu que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo, para fins de reequilíbrio econômico financeiro. (e-STJ fls. 444/463):

Com efeito, o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, portanto, calculável, que deveria ter sido considerado pela apelante desde sua aceitação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

em participar do certame que redundou na assinatura do respectivo contrato. Ainda, tal instrumento foi expresso em prever que no preço da proposta vencedora, apresentada pela própria apelante, deveriam estar contidos todos os custos, despesas e encargos necessários à fiel execução do objeto, que tal valor era irreatável durante a vigência inicial do acordo e que os encargos trabalhistas, entre outros, de integral e exclusiva responsabilidade da apelante não poderiam onerar o pactuado entre as partes. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos. No entanto, pouco mais de três meses da assinatura e vigência do acordado, a apelante já postulou a alteração dos valores a receber, o que, por certo, comprometeria a isonomia do certame, já que os demais licitantes, considerando todos os custos presentes e futuramente previsíveis para a execução do objeto, apresentaram propostas mais dispendiosas que aquela consagrada vencedora. Quanto às dilações do prazo contratual, conforme contexto acima narrado, verifica-se que o valor do contrato foi reajustado a cada prorrogação, conforme critério expressamente previsto no instrumento. A concordância da apelante com tais reajustes não apenas se presume, em razão da assinatura dos respectivos termos aditivos, como se revelou expressamente declarada por ela própria em resposta ao ente contratante. Não se cogita, assim, de incorreção do índice aplicado ou de qualquer outra mácula na conduta da apelada a justificar o ressarcimento pretendido. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

...

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários recursais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Nesse trilhar, este Conselho Superior editou o Verbete nº 60, quando da sua 140ª Reunião Ordinária, no qual expressa ser o momento da prorrogação do contrato administrativo para prestação de serviços continuados o termo final para a contratada suscitar reajuste salarial dos seus empregados, por motivo de Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de preclusão, vejamos:

60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.

III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a

h



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica.

Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015.

In casu, em que pese a Convenção Coletiva de Trabalho tenha sido registrada em 13/01/2017, protocolou a contratada o pedido de repactuação objeto dos autos somente em 27/04/2017 (fl. 02), quando o contrato nº 001/2016 já havia sido renovado, com efeitos a contar de 25/01/2017, restando, portanto, inafastável, a preclusão do direito, sob a ótica do supratranscrito *decisium* deste colegiado.

Por derradeiro, avista-se do Contrato nº 001/2016, acostado às fls. 39/48 do processo em apenso nº 028.000.01778/2015-4, em sua "Cláusula Décima - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO", § 8º, inciso II, ratificado pelo 1º Termo Aditivo de renovação, que a repactuação do valor contratual ali prevista será possível somente quando passado o prazo de 01 (um) ano da data do acordo ou convenção coletiva vigente à época da proposta.

Por conseguinte, diante do registro da Convenção Coletiva de Trabalho suscitada ter sido efetuado em 13/01/2017, não havia se esgotado o prazo anual exigido, nos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

termos do contrato, quando do pedido de repactuação, encaminhado em 27/04/2017.

Destarte, sob qualquer prisma pelo qual se examine o feito, não encontra o aludido pedido de repactuação contratual respaldo jurídico, ao tempo que coaduna com o entendimento esposado pela Especializada dos Atos e Contratos Administrativos, proferido no Despacho Motivado nº 6485/2017.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela IMPOSSIBILIDADE da repactuação da valor contratual em favor da contratada, referente ao exercício de 2017, em sede de 2º Termo Aditivo, fundado em Convenção Coletiva de Trabalho que reajustou a remuneração do pessoal responsável pela mão de obra utilizada.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2018.


Rita de Cassia Matheus dos S. Silva

Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00261/2018-1
INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa
ASSUNTO: Indenização de férias e/ou 13° - Proposta de alteração da súmula administrativa n° 29 - Parecer Normativo n° 56/2018.

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. VERBETE N° 29.
INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO DE
SERVIDOR COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO E
NOMEAÇÃO PARA O MESMO CARGO SEM SOLUÇÃO
DE CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
FÉRIAS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA QUE
OPERAM RAIOS X E OUTRAS SUBSTÂNCIAS
RADIOATIVAS. VINTE DIAS POR SEMESTRE
COM RESPECTIVO TERÇO CALCULADO SOBRE OS
VINTÍDIOS. APROVAÇÃO DO PARECER
NORMATIVO N° 56/2018.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foi instaurado o processo administrativo n° 010.000.00261/2018-1 pela Procuradoria Especial da Via Administrativa com vistas a revisar o verbete 29 que versa sobre "Indenização de férias e/ou 13° - cargo comissionado e efetivo" em dois aspectos:

a) possibilidade de indenização de férias e décimo terceiro de servidor exclusivamente comissionado exonerado e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

posteriormente, sem quebra de continuidade, nomeado para o mesmo cargo;

b) indenização de férias de servidores efetivos ocupantes de cargo de técnico em radiologia, que laborem diretamente operando raio x e com substâncias radioativas.

Os autos foram instruídos na origem através de cópia do Ofício nº 489/2018-SEPLAG, encaminhado sob a forma de consulta à Procuradora-Geral do Estado (fls. 03); Parecer e documentos de julgamento pelo Conselho Superior com a sugestão de revisão do Verbete nº 29 (fls. 05-24); cópias dos autos de nº 022.000.00386/2018-2 que versam sobre férias de servidor exercente do cargo de técnico em radiologia (fls. 28-65); Parecer nº 5092/2018, convertido em Parecer Normativo nº 56/2018 que sugere as modificações necessárias no verbete nº 29.

Diante da proposta de inserção de dois incisos no Verbete nº 29, vieram os autos ao Conselho Superior para analisar a pertinência e aprovação dos textos sugeridos, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

A necessidade de adequação da súmula administrativa nº 29, que versa sobre indenização de férias e gratificação natalina a servidor efetivo e comissionado, decorre da decisão

Página 2 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

proferida por este Conselho Superior na 163ª Reunião Extraordinária que nela decidiu-se:

"Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do relator, no sentido de que o entendimento exarado na 159ª Reunião Extraordinária NÃO deve ser aplicado em relação aos servidores que foram exonerados e renomeados para o mesmo cargo e sem interstício temporal, inclusive, independentemente da nomeação ter se dado em órgão diverso do originário. Ficou sugerida a remessa do presente feito para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidor Público, para que a especializada possa avaliar a necessidade de atualização do verbete nº 29."

Nesse sentido, os autos retornaram à Especializada da Via Administrativa para elaboração de minuta com vistas a excepcionar a possibilidade de indenização de férias e gratificação natalina do comissionado puro quando exonerado do cargo e imediatamente nomeado para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, sem solução de continuidade. Dessarte, sugeriu o parecerista a seguinte redação:

No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

Ademais, além da recomendação de revisão do verbete nº 29 sugerida pelo Conselho Superior acerca da matéria fática supramencionada, sugeriu ainda a Especializada, a inclusão de inciso sobre a indenização de férias dos técnicos em radiologia. A necessidade surgiu da ação judicial tombada sob o nº 0025962-30.2015.8.25.0001 (TJ/SE), já transitada em julgada, movida pelo Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Radioterapia do Estado de Sergipe em face do Ente Político.

A decisão judicial assentou a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 1.243/50, no seguinte sentido:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;**
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;**
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Consta ainda da decisão judicial, a aplicação, por analogia, da Lei Estadual nº 504/53, que estende o direito das férias semestrais de 20 dias consecutivos aos médicos estaduais, conforme texto legal que segue:

Art. 1º. Aos médicos especializados do Departamento de Saúde Pública, que operem diretamente com Raio X e substância radioativas próximas às fontes de indicação, ficam concedidas as seguintes vantagens:

[...]

b) Férias de vinte (20) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Isto posto, restou necessária a revisão do verbete nº 29 para também consolidar a indenização das férias dos técnicos em radiologia, conforme a peculiaridade do instituto de férias a eles aplicado, com a seguinte proposta de redação sugerida pelo parecerista:

Os técnicos em radiologia e operadores de Raio X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 5092/2018, convertido em Parecer Normativo de nº 56/2018, com vistas a incluir dois incisos no Verbete nº 29, com a seguinte redação:

"29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

[...]

IX - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

X - Os técnicos em radiologia e operadores de Raio X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias.

(Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 010.000.00261/2018-1, proveniente do Parecer nº 5092/18, convertido em PN nº 56/2018, Ata da XXXª R.X. De XX.XX.XXXX)"

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2018.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00056/2018-5

INTERESSADO: PROCURADORIAS ESPECIAIS DO CONTENCIOSO CÍVEL E DO
CONTENCIOSO SERVIDOR

ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE
PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS PARA ATUAÇÃO NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO SINDPEN EM FACE
DO ESTADO DE SERGIPE

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIAS ENTRE ESPECIALIZADAS DESTA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INSTRUÇÃO
NORMATIVA N° 02/2017-PGE. RECURSO
INTERPOSTO PELO CONTENCIOSO CÍVEL EM
FACE DE DECISÃO DO SUB-PROCURADOR GERAL
DA PGE. MATÉRIA CUJA APRECIÇÃO
PERTENCE AO CONTENCIOSO DE SERVIDOR.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre
conflito negativo de competência entre a Procuradoria
Especializada do Contencioso Cível e a Procuradoria
Especializada do Contencioso de Servidor para atuação na Ação
Civil Pública n° 201711201633, movida pelo Sindicato dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN em face do Estado de Sergipe suscitando eventual omissão do Poder Executivo Estadual no fornecimento de fardamento e coletes balísticos aos servidores da Carreira Prisional no efetivo exercício das atividades a eles incumbidas, inerentes à função pública desempenhada, bem como na conservação das Unidades Prisionais do Estado.

Em análise para solução do conflito, o Subprocurador-Geral do Estado em exercício Vinícius Thiago Soares de Oliveira, sob argumento de que a ação engloba temas cuja matéria é de apreciação de cada uma das Especializadas de forma isolada, contudo, fundada na desnecessidade de discussão acerca do fundo do direito, diante da demanda versar sobre incontroverso direito garantido aos servidores das Carreiras Prisionais, bem como a invocada *vis atrativa* da competência residual atribuída a Via Contencioso Cível, decidiu ser dessa Especializada a competência.

Em contraposição, a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível interpôs Recurso em face do referido *decisium*, da lavra do ilustre Procurador Raul de Faro Rollemberg Neto, subscrito ainda pelo douto Procurador Márcio Leite de Rezende, visando o deslocamento da suscitada competência a Procuradoria Especializada do Contencioso de Servidor, sob respaldo dos fundamentos trazidos no corpo da peça recursal, endereçada a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Recebidos os presentes autos pela Senhora Procuradora-Geral do Estado, sujeitou os *in folios* à

Página 2 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

apreciação colegiada deste Conselho Superior, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996, para dirimição da controvérsia.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

O conflito entre duas Vias Especializadas não é inédito no âmbito desta Procuradoria e a premissa para resolução da contenda cinge-se ao fundo de direito deduzido na demanda judicial.

De início, impende registrar que, diante do advento da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro 2016, que alterou a Lei Complementar nº 27/1996, trazendo alterações na estrutura interna da Procuradoria Geral do Estado, veio a ser editada a Instrução Normativa - PGE nº 02, de 01 de dezembro 2017, pela ilustre Procuradora-Geral do Estado Maria Aparecida Santos Gama da Silva, passando a dispor da distribuição de competência interna de cada Procuradoria Especializada, em substituição à Instrução Normativa - PGE nº 01/2008, senão vejamos:

Art. 1º *A distribuição de competência interna entre instâncias administrativas da PGE obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa, resguardando-se sempre o interesse público da Administração.*

...



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 11 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa n.º 01/2008.

Outrossim, entendendo a Procuradoria Especializada pelo descompasso entre a matéria que orbita o procedimento submetido a sua análise, e o rol de competências a ela distribuído, poderá suscitar o alegado conflito, a ser resolvido, em primeiro momento, pelo Subprocurador-Geral do Estado, cuja decisão é passível de recurso ao egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para julgamento definitivo, conforme aduz o art. 1º, da Portaria Normativa - PGE nº 1218/2016, *in verbis*:

Art. 1º O Procurador do Estado que receber qualquer comunicação processual que considere alheia às suas atribuições deverá encaminhá-la ao Subprocurador-Geral, para análise a respeito de possível redistribuição, dentro do período máximo de até um terço do prazo restante no momento do recebimento da notificação.

§ 1º Ultrapassado este período, o prazo processual pendente deverá ser cumprido pelo procurador suscitante do conflito, sem prejuízo de posterior redistribuição do feito.

§ 2º Em virtude da relevância do processo, o Subprocurador-Geral poderá determinar, no caso do parágrafo anterior, que o prazo processual seja cumprido por outra via especializada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

§ 3º Suscitado o conflito, o Subprocurador-Geral decidirá respeito da competência.

§ 4º Enquanto não proferida decisão, o procurador suscitante ficará responsável pelo acompanhamento do feito.

§ 5º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 dias, para o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, sem prejuízo do cumprimento do prazo pelo procurador designado, até o seu julgamento definitivo.

Nesse sentido, assim preconiza a Instrução Normativa nº 002/2017 no tocante à competência das Especializadas interessadas na solução do conflito de atribuições posto a desate:

Art. 5º Compete à Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregado Públicos:

I - representar o Estado de Sergipe em juízo, nos processos que envolvam qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão, como autor, réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

...

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público:





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - representar o Estado de Sergipe em juízo nos processos que envolvam pretensões de responsabilidade civil, direitos difusos e coletivos não relativos às relações estatutária e trabalhista, demandas de saúde e educação, direitos reais ou possessórios, meio ambiente, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado de Sergipe, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

...

Vemos que texto normativo incumbiu ao Contencioso de Servidor a representação do Estado de Sergipe em juízo quando a demanda versar sobre controvérsia entre a Administração Estadual e seus servidores, utilizando-se do vernáculo "qualquer", no claro intuito de alcançar as mais variadas discussões oriundas do vínculo estatutário.

De outro giro, compete ao Contencioso Cível representar judicialmente o mesmo ente público quando a ação orbitar o patrimônio imobiliário pertencente ao Estado de Sergipe.

No entanto, o SINDPEN roga pelo melhor estado das Unidades Prisionais do Estado com vista, principalmente, a conferir melhores condições de trabalho aos Agentes Prisionais, em que pese faça alusão a também favorecer pessoas

Página 6 de 7

21



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

diversas, a exemplo dos detentos e seus familiares que, por ventura, ali compareçam para visitação.

Dessa forma, não há como afastar a pretensa preocupação do SINDPEN com as elencadas deficiências pelas quais sofrem as Unidades Prisionais da busca aos direitos em benefício dos servidores que ali laboram diariamente, de modo que a competência permanece com o Contencioso de Servidor também neste tocante.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO por reconhecer competência da Procuradoria Especial do Contencioso de Servidor para acompanhar a Ação Civil Pública nº 201711201633.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2018.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00452/2018-8

Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Conflito de atribuições

Assunto: Conflito de competência entre a PECC e PECF - ação anulatória de ato praticado pelo TCE/SE

Relator: Marcos Alexandre Costa de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos voto do relator, foi reconhecida a competência da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal para instruir os presentes autos e todos os demais que tratem da matéria em comento, qual seja, ação anulatória de ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 028.000.00044/2017-0

028.000.01634/2016-7 (apenso)

028.000.01778/2015-4 (apenso)

Interessada: DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato- repactuação

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 6485/2017, no sentido da impossibilidade da repactuação do valor contratual em favor da contratada, referente ao exercício de 2017, em sede de 2º Termo Aditivo, fundado em Convenção Coletiva de Trabalho que reajustou a remuneração do pessoal responsável pela mão de obra utilizada."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00261/2018-1

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Parecer normativo

Assunto: Revisão do verbete nº 29 - indenização de férias e 13º de servidor comissionado - exoneração e nomeação para o mesmo cargo e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sem solução de continuidade - férias dos técnicos em radiologia que laborem diretamente operando raio x e substâncias radioativas

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 5092/2018, convertido em Parecer Normativo de nº 56/2018, com vistas a incluir dois incisos no Verbete nº 29, com a seguinte redação: "29 - **INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.** [...] IX - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo. X - Os técnicos em radiologia e operadores de Raio X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias. (Verbetes alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00261/2018-1, proveniente do Parecer nº 5092/18, convertido em PN nº 56/2018, Ata da 169ª R.O. De 03.10.2018).""

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00056/2018-5

Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Conflito de Atribuições

Assunto: Recurso em face de decisão em conflito de competências entre contencioso cível e contencioso de servidor público na ação civil pública 201711201633

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), restou prejudicada a análise do conflito de competência em razão da decisão proferida no processo judicial nº 201711201633, a saber: "Ante o exposto e com fulcro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa destes autos ao juiz competente, ou seja, Justiça do Trabalho, através do Cartório de Distribuição.""

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.000.04044/2018-1

Interessada: Wania Augusta Freire de Cerqueira

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Retificação das datas das portarias de concessão de licença prêmio



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto oral proferido pela Relatora, foi determinada a retificação de todos os interregnos de licença prêmio concedidas à interessada, com a edição de novo ato de concessão e/ou majoração, nos termos do Despacho Motivado nº 6081/2018-PEVA, desaprovando-se, assim, o Parecer nº 5759/2018. Ainda à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), foi determinado que o próximo período de concessão será de 10.02.2013 a 09.02.2018, devendo a SEPLAG, quando da análise do pleito, observar a existência de eventual causa de interrupção do interregno."

Em, 03 de outubro de 2018.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

